

LEI N° 5.468 DE 13 DE OUTUBRO 1989

(Publicada no Diário Oficial de 14 e 15/10/1989)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.820, de 30 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei 4.820, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.4º

Parágrafo único. A alíquota prevista neste artigo fica reduzida para 3% (três por cento) quando os rendimentos anuais apurados na declaração do Imposto de Renda do contribuinte, pessoa física ou jurídica, não ultrapassarem o montante de NCz\$ 37.140,00 (trinta e sete mil cento e quarenta cruzados novos), no exercício de 1989.”

Art. 2º O parágrafo único do artigo 7º e o artigo 11 da Lei nº 4.820, de 30 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º

Parágrafo único São isentas do adicional previsto neste artigo as pessoas físicas ou jurídicas que tenham auferido rendimentos anuais até NCz\$18.570,00 (dezoito mil quinhentos e setenta cruzados novos)."

"Art. 11. Os valores em cruzados novos resultantes da aplicação do disposto nos parágrafos únicos dos artigos 4º e 7º desta Lei serão reajustados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC do período, ou pelo Índice que o vier a substituir."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando renumerado para artigo 12 o artigo 11 da Lei nº 4.820, de 30 de dezembro de 1988.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 13 de outubro de 1989.

JOSÉ AMANDO
Governador em exercício